



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN  
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.743

Recurso nº 52.236 - IRF ANOS DE 1983 E 1984  
 Recorrente MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.  
 Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Proceden-  
 te é a cobrança reflexa do IRF sobre  
 distribuição de lucros correspon-  
 dentes a receitas omitidas tal como de-  
 cidido no processo principal. Negado  
 provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
 curso interposto por MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-  
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
 recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-  
 te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989

  
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS-  
 SESSÃO DE: 26 MAI 1989

PROCURADOR DA FA-  
 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-  
 VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO  
 RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630-000.603/88-27

RECURSO Nº: 52.236  
 ACÓRDÃO Nº: 101-78.743  
 RECORRENTE: MERCADINHO DO BEBÊ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10.630-000.602/88-64, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.533, a Administração Tributária promoveu contra Mercadinho do Bebê Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985. Nessa ação fiscal foram autuadas as seguintes omissões de receita:

- 1 - Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 1.224.555, de tectada através de passivo fictício e
- 2 - Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 5.608.666, de tectada através de passivo fictício (Cr\$ 1.266.804) e saldo credor de caixa (Cr\$..... 4.341.862).

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas consideradas lucros automaticamente distribuídos em 1983 e 1984. Cobram-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 30.06.88 (fls. lv) e impugnado pela peça de fls. 6/7, onde sustenta que, não tendo havido omissão de receita na pessoa jurídica, não há o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.630-000.603/88-27

Acórdão nº 101-78.743

lucro distribuído tributado no reflexo. Como ilustração, junta de cisões do TFR.

Tendo em vista que o presente processo é decorrência do 10.630-000.602/88-64, o autor informa que o julgamento seja feito em conformidade com sua contradição do processo principal.

A exigência original foi mantida pela decisão anexa da às fls. 10/12. Julgando o reflexo às fls. 14, a autoridade monocrática mantém a cobrança à luz do que decidiu no principal e ante a ausência de provas junto à impugnação deste decorrente.

Intimada em 01.12.88 (fls.18), a contribuinte recorre em 2 de janeiro, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste processo de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica originárias de omissões de receita nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz ..... (10.630-000.602/88-64).

A impugnante discorda da exigência reflexa por ser indevida a principal e não haver prova evidente e concreta da distribuição.

Não assiste razão à recorrente. O feito principal, após a normal tramitação em 1a. e 2a. instância, conduziu os julgadores à convicção de que nos anos base de 1983 e 1984 ocorreram

3. *car*

Acórdão nº 101-78.743

as omissões de receita.

Essa foi a conclusão do acórdão 101-78.665, prola-  
tado por esta Câmara no feito principal. Não cabe agora reabrir  
a discussão.

E é o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que  
prescreve que as diferenças apuradas nos resultados da pessoa ju-  
rídica constituem lucros automaticamente distribuídos sujeitos à  
incidência na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 25%.

Ademais, é tranquila a jurisprudencia administra-  
tiva deste Colegiado de que a sorte do processo principal comuni-  
ca-se, em tese, ao feito decorrente.

Ante o exposto e tendo em vista o decidido no  
processo matriz por esta Câmara, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR



WP